

#### www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 01/01/2020

## LEI Nº 961, DE 01/03/1993

(Vide Leis nº 976/1993 e Lei Complementar nº 117/2014)

# Dispõe sobre o Quadro do Pessoal da Prefeitura do Município de Embu-Guaçu e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 05/93

Autores: Valdomiro Antonio Rodrigues dos Santos (MIRO), Sérgio Nimoi, Antonio Cesar Gerassi, José Maria Silvério, Manoel dos Santos, Margarete Freire Roschel, Reginaldo de Moraes Lopes e Nilson Antonio Antunes

Projeto de Lei nº 01/93 Executivo

ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO, Prefeito do Município de Embu-Guaçu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

#### Capítulo I DO QUADRO DO PESSOAL PERTENCENTE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

#### Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I CARGO E EMPREGO PÚBLICOS conjunto de atribuições e responsabilidade representando por um posto, instituído no Quadro do Pessoal, criado por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições específicas e remuneração fixada por lei;
- II SERVIDOR PÚBLICO a pessoa regularmente investida em cargo em comissão ou efetivo ou em emprego público;
- III FUNCIONÁRIO PÚBLICO a pessoa regularmente investida em cargo público, em comissão ou efetivo, de direção ou de execução, sob a regência das normas contidas no Estatuto dos funcionários Públicos Municipal de Embu-Guaçu;
- IV EMPREGADO PÚBLICO a pessoa regularmente investida em emprego público, de chefia ou de execução, sob a regência das normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho C.L.T. e

na presente Lei;

- V REMUNERAÇÃO o vencimento ou salário, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, atribuídas por portaria ao servidor que a ela faça jus;
- VI VENCIMENTO a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;
- VII SALÁRIO a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público pelo exercício das atribuições inerentes a sua função;
- VIII REFERÊNCIA nível de vencimento ou salário, expresso por um símbolo indicativo;
- IX QUADRO DE PESSOAL o conjunto de cargos e empregos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e determinados na presente Lei.

#### Seção II Da Composição Do Quadro

- Art. 2º O Quadro do Pessoal pertencente à estrutura administrativa é composta de:
- I cargos em comissão, de direção e de execução;
- II cargos efetivos, de chefia e de execução;
- III empregos públicos, de chefia e de execução.

#### Capítulo II DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE EXECUÇÃO

Art. 3º Os Cargos em Comissão, e de Direção e de Execução, pertencentes à estrutura administrativa, com sua quantidade, denominação e vencimentos, são os constantes do Anexo I e os seus requisitos são os constantes do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos em comissão criados até a edição da presente Lei, serão extintos, automaticamente, quando do reenquadramento.

- Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão, de direção, de chefia e de execução, constantes do Anexo I da presente Lei, são de confiança e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito e poderão, preferencialmente, ser ocupados por servidores públicos, obedecidos os requisitos previstos para seu preenchimento.
- § 1º Os ocupantes de cargos em comissão estarão automaticamente exonerados ao término de cada mandato.
- § 2º Caso a nomeação recaia sobre servidor, deverá ser observado o seguinte:
- I O servidor perceberá a diferença existente entre a remuneração de seu cargo ou emprego e a do cargo em comissão;
- II o servidor poderá optar pela remuneração de seu cargo ou emprego, deixando então de receber qualquer outra vantagem do cargo em comissão;
- III o servidor, ao ser exonerado, retornará ao cargo ou emprego de origem;

- IV será garantia ao servidor a contagem desse tempo de serviço, para todos os fins;
- V ao empregado público, durante o período em que ocupar em comissão, serão aplicadas as normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Embu-Guaçu.
- Art. 5° O ocupante de cargo em comissão poderá licenciar-se, sem vencimentos para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

#### Capítulo III DOS CARGOS EFETIVOS DE CHEFIA E DE EXECUÇÃO

- Art. 6° Os Cargos Efetivos de Chefia e de Execução, pertencentes à estrutura administrativa, em sua quantidade, denominação e referências, são os constantes do Anexo III e seus requisitos são os constantes do Anexo IV da presente Lei.
- Art. 7° O preenchimento dos cargos efetivos, as vantagens inerentes a estes cargos e tudo mais a eles diga respeito, estão estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Embu-Guaçu e na presente Lei.

## Capítulo IV DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE CHEFIA E DE EXECUÇÃO

- Art. 8° Os Empregos Públicos de Chefia e de Execução, pertencentes à estrutura administrativa, com sua quantidade, denominação e referências, são os constantes do Anexo V e seus requisitos são os constantes do Anexo VI da presente Lei.
- Art. 9° O preenchimento dos empregos públicos far-se-á através de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos.

#### Seção I Do Ingresso

- Art. 10 Os empregos públicos serão acessíveis a todos que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:
- I ser previamente habilitado em concurso;
- II estar no gozo dos direitos políticos, se brasileiro;
- III estar quites, quando for o caso, com os deveres militares e eleitorais;
- IV gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;
- V possuir, quando o caso exigir, habilitação profissional para o exercício das atribuições da função;
- VI atender outras condições especiais que venham a ser previstas pelo edital do concurso, a critério da Administração.

#### Seção II Do Concurso

- Art. 11 O concurso público reger-se-á por edital, que conterá, basicamente, o seguinte:
- I a indicação do tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos;
- II indicação das condições necessárias ao preenchimento do emprego, de acordo com as exigências legais, tais como:
- a) diploma necessário ao desempenho as atribuições do emprego;
- b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
- c) capacidade física para o desempenho das atribuições do emprego;
- d) limitações de idade, quando imprescindíveis ao desempenho das funções do emprego e desde que permitidas por lei maior.
- III indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias dos títulos;
- IV indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos e os pesos que lhes serão conferidos;
- V indicação precisa dos critérios que serão utilizados para habilitação e classificação dos candidatos;
- VI o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único. As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas nos editais respectivos.

Art. 12 O concurso, uma vez aberto, deverá estar devidamente homologado dentro de seis meses impreteríveis, contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 13 As provas e os títulos serão julgados por uma comissão de três membros, profissionalmente capacitados e designados pela autoridade competente.

#### Seção III Da Fiança

- Art. 14 O empregado, cuja investidura, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.
- Art. 15 A fiança poderá ser prestada:
- I em dinheiro:
- II em apólice de seguro fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;
- III em título de dívida pública da União, do Estado ou do Município.
- § 1º É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do empregado.
- § 2º O valor da fiança, quando prestado em dinheiro, corrigido monetariamente, será devolvido ao empregado, após a tomada de contas levada a efeito pela autoridade competente.
- § 3º O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilidade administrativa ou criminal, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

#### Seção IV Das Licenças

#### Subseção I Da Licença Adoção

Art. 16 A empregada que adotar criança de até 7 (sete) anos de idade, serão concedidos cento e vinte dias de licença remunerada.

#### Subseção II Da Licença Paternidade

Art. 17 Ao servidor será concedido licença-paternidade de 5 (cinco) dias, contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

#### Subseção III Da Licença Especial

- Art. 18 O servidor designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro município, terá direito a licença especial.
- § 1º Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo do salário e demais vantagens do emprego.
- § 2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de sessenta dias.
- Art. 19 O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou relevante interesse da missão, estudo ou competição.
- Art. 20 Será concedida licença especial de 120 (cento e vinte) dias ao pai servidor público, no caso de morte da parturiente.

#### Seção V Das Vantagens Pecuniárias

- Art. 21 Além do salário, poderão ser concedidos ao servidor as seguintes vantagens:
- I adiantamento:
- II gratificações;
- III adicionais;
- IV auxílio para diferença de caixa.

#### Subseção I Do Adiantamento

Art. 22 A concessão do adiantamento esta regulada na Lei Municipal nº 794/90.

#### Subseção II Das Gratificações

- Art. 23 Será concedida gratificação pela execução de trabalhos insalubre perigoso, penoso ou extraordinário.
- § 1º Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o empregado a agentes nocivos a saúde.
- § 2º Serão consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza condições de trabalho, impliquem no contato permanente com explosivos, em condições de risco acentuado.
- § 3º Serão consideradas atividades penosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o empregado a esforços físicos acentuados e desgastantes.
- § 4º Será considerada atividade e extraordinária quando convocada pelo Prefeito, em ato administrativo devidamente justificado.
- Art. 24 Lei Municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará os percentuais que incidirão sobre os salários dos empregados públicos, no caso do exercício de atividades extraordinárias.
- Art. 25 O direito a gratificação de insalubridade, periculosidade ou de penosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Art. 26 É proibido à empregada gestante ou lactente o trabalho em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

#### Subseção I

A Função Gratificada (Redação acrescida pela Lei nº 2943/2019)

Art. 26-A Institui a função gratificada de Ouvidor da Ouvidoria Geral do Município, que deverá ser ocupado por servidor/funcionário do quadro efetivo da Municipalidade, com conhecimentos técnicos dos assuntos correlatos a administração pública, noções de direito administrativos e escolaridade de nível superior. (Redação acrescida pela Lei nº 2943/2019)

Art. 26-B O servidor designado para função de gratificada receberá gratificação por função de 100% do valor referência 1 da tabela de vencimentos dos servidores da Municipalidade. (Redação acrescida pela Lei nº 2943/2019)

#### Subseção II Dos Adicionais

- Art. 27 Serão concedidos os adicionais:
- I de tempo de serviço;
- II de nível universitário.
- III Adicional por especialidades. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)
- IV Adicional por execução de procedimentos de exames para auxílios de diagnósticos. (Redação

acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)

- V Adicional por procedimentos cirúrgicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)
- § 1º Será concedido o adicional do inciso III ao servidor médico com título de especialidades e que exerça a especialidade no município no exercício de sua função. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)
- § 2º Será concedido o adicional do inciso IV ao servidor médico que no exercício de suas funções realize exames para auxilio diagnóstico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)
- § 3º Será concedido adicional do inciso V ao servidor médico que no exercício da sua função realize procedimentos cirúrgicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)
- Art. 28 O servidor público, celetista ou estatutário, após cada período de doze meses contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviços, calculado à razão de um por cento (1%) sobre o seu vencimento ou salário, ao qual se incorporará para todos os efeitos legais, exceto para fins de concessão anuênios subsequentes.
- Art. 29 O servidor terá direito a sexta parte, conforme o estabelecido na Lei 750/90.
- Art. 30 Os adicionais previstos nos artigos 28 e 29 da presente Lei, serão devidos e pagos a partir do mês que o servidor completar o tempo de aquisição do direito ao benefício, independentemente de postulação.
- Art. 31 Os servidores que possuírem nível superior, exigível ou não para o preenchimento do cargo, terão direito ao adicional no valor de vinte por cento (20%) de seu vencimento ou salário, ao qual se incorporará, para todos os efeitos legais.
- Art. 31 A O servidor público médico terá o direito aos adicionais de especialidades, realização de exames de auxílio diagnóstico e procedimentos cirúrgicos, conforme constante no anexo VIII.
- § 1º O adicional de que trata o caput, será acrescido ao valor da hora/médica, constante do anexo VII da Lei nº 961/93.
- § 2º O adicional de que trata o caput, será aplicado no valor/hora médica por determinação do superior imediato da unidade de saúde, devendo ser homologado pelo Secretário Municipal de Saúde.
- § 3º O adicional de que trata o caput não incorporará aos vencimentos do servidor médico para nenhum efeito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)

#### Subseção IV Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 32 O auxílio para diferença de caixa, concedido aos caixas que, no exercício do emprego, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em dez por cento (10%) sobre o valor de seu salário.

Parágrafo único. O auxílio só será devido enquanto o empregado estiver, efetivamente, executando tarefas de pagamentos ou recebimentos, não se incorporando ao seu salário.

## Capítulo V DA JORNADA DE TRABALHO E DO VENCIMENTO OU SALÁRIO

Art. 33 A jornada de trabalho dos servidores públicos é a constantes dos Anexos I, III e V da presente Lei.

Art. 34 A Tabela de referências e seus respectivos valores é constante do Anexo VII da presente Lei.

Art. 35 A variação entre remunerações é de 10% (dez por cento) de acréscimo de uma referência em relação a imediatamente anterior. (Revogado pela Lei nº 1755/2002)

#### Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, através de decreto, o enquadramento do pessoal da Administração.

#### Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Aos atuais servidores ficam dispensadas as exigências estabelecidas nas colunas "Requisitos" dos Anexos II, IV e VI.

Art. 38 Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o remanejamento necessários das Dotações Orçamentárias de Pessoal e Inativos do Orçamento vigente.

Art. 39 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os benefícios que retroagirão a 1º de janeiro de 1993.

Art. 40 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 185 e os artigos 192, 195 e 196, todos da Lei 584, de 24 de junho de 1987.

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, ao 1º (primeiro) dia do mês de março de 1993.

Antonio Carlos Giovanolli Cravo Roxo Prefeito Municipal

Dr. Eduardo Alberto Aranha Alves Coordenador Administrativo

Registrada e publicada na Coordenadoria Administrativa desta Prefeitura Municipal ao 1º (primeiro) dia do mês de março de 1993.

**ANEXO I** 



ANEXO I (Redação dada pela Lei nº 1648/2001)

QTD	DENOMINAÇÃO	REF	l .
16	I	23   <del>22</del>	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142 
01	İ	23   <del>22</del>	   (Referência alterada pela Lei Complementar nº 142 
01	i i	23   <del>22</del>	   (Referência alterada pela Lei Complementar nº 142 
01	l i i i i i i i i i i i i i i i i i i i	23   <del>22</del>	   (Referência alterada pela Lei Complementar nº 142 
01	I	23   <del>22</del>	   (Referência alterada pela Lei Complementar nº 142 
01	İ	23   <del>22</del>	   (Referência alterada pela Lei Complementar nº 142 
01	l de la companya de la companya de la companya de la companya de la companya de la companya de la companya de	23   <u>22</u>	   (Referência alterada pela Lei Complementar nº 142 
01	l e e e e e e e e e e e e e e e e e e e	23   <del>22</del>	   (Referência alterada pela Lei Complementar nº 142 
01	İ	23   <del>22</del>	   (Referência alterada pela Lei Complementar nº 142 
01	l i i	23   <del>22</del>	   (Referência alterada pela Lei Complementar nº 142 
01	l i i	23   <del>22</del>	   (Referência alterada pela Lei Complementar nº 142 
01		23   <del>22</del>	   (Referência alterada pela Lei Complementar nº 142 
01	ĺ	23   <del>22</del>	   (Referência alterada pela Lei Complementar nº 142 
01	l	23   <del>22</del>	   (Referência alterada pela Lei Complementar nº 142 
01		23   <del>22</del>	   (Referência alterada pela Lei Complementar nº 142 
01	İ	23   <del>22</del>	   (Referência alterada pela Lei Complementar nº 142 
	I	23   <del>22</del>	(Referência alterada pela Lei Complementar nº 142 
		33	   (Cargo criado pela Lei Complementar nº 143/2017)   (Redação dada pela Lei nº 1648/2001)

## ANEXO II DOS REQUISITOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE EXECUÇÃO

DENOMINAÇÃO	REQUISITOS	1
======= DE DIREÇÃO	İ	-===  
 Chefe de Gabinete	Livre Provimento	   
Procurador Geral do Município		     
Diretor Municipal de Departamento	Livre Provimento	   
	Bacharel em Administração de Empresas, Administração Pública ou em Ciênc Jurídicas, com experiência na área de atuação	ias    
- dos Assuntos Jurídicos 	  Bacharel em Ciências Jurídicas 	
- de Finanças	  Bacharel em Economia, com conhecimentos na área de atuação 	 
	Engenharia Civil ou Arquitetura 	
	  Experiência na área de atuação 	,   
- de Saúde	Bacharel em Ciências Médicas	<sub>1</sub>
Social	Grau de Bacharel em curso superior ou conhecimento na área 	   
Turismo	Experiência na área de atuação I	   
- de Esporte e Lazer	Experiência na área de atuação 	   
	lLicenciatura Plena em Pedagogia, ou Magistério	ı   !
Administrador Regional	  Livre Provimento 	
Diretor Municipal  de Departamento de  Apoio a Novos pro-  jetos e desenvol-  vimento	Nível Médio	(Cargo criado pela         
Diretor de Depar-  tamento de Contro-  le Interno	Nível Superior	(Cargo criado pela   
 Chefe de Seção	  Livre Provimento	I   
	Técnico em Contabilidade e Registro no Respectivo Conselho	   
- de Dívida Ativa	  Experiência na área de atuação 	1
- de Serviços Gerais	  Experiência na área de atuação 	<sub> </sub>   
	  Experiência na área de atuação	1
- de Transportes Municipais	Experiência na área de atuação 	
		-1   
	Experiência na área de atuação	1   1
_	  Experiência na área de atuação 	<del>-</del>       
- de Turismo e Cultura	Experiência na área de atuação 	   
- de Médico	   Médico 	 
- de Técnico Ambulatorial	  Experiência na área de atuação 	   
- de Odontologia		 
	Experiência na área de atuação 	   
	Assistente social (Serviço Social)	

	•	
- de Saúde Mental	Psicólogo ou Médico com especialização	I
  - de Educação e  Ensino	Bacharel em Pedagogia, ou Magistério 	T T
  - de Planejamento  e Obras Públicas	  Engenharia Civil ou Arquitetura, com experiência na área de atuação 	   
  DE EXECUÇÃO		I
  Assessor de  Gabinete	  Livre Provimento 	] [
Assessor de  Departamento	Livre Provimento	   
  Assessor Jurídico  do Gabin. 	  Livre Provimento - Nível Universitário Ciências Jurídicas e Inscrição na OAB, 	 /SP  
!		
Secretário  Executivo de  Gabinete	İ	     
  Secretário da  J.S.M.	·	   
  Motorista de  Gabinete	  Livre Provimento e Habilitação 	   
  Recepcionista do  Gabinete		   
  Agente  Administrativo	  Livre Provimento 	   
  Cmt. da Guarda  Municipal	  Livre Provimento com experiência na área 	   
  Diretor de Fisca-  lização	  Nível Superior ou experiência comprovada na área	   
Diretor de Compras	Nível Superior ou experiência comprovada na área	
Diretor de Cidada-  nia e Segurança  Pública	Nível Superior ou experiência comprovada na área	
  Diretor de Traba-  lho e Desenvolvi-  mento	Nível Superior ou experiência comprovada na área	       
  Diretor de Meio  Ambiente e Turismo	Nível Superior ou experiência comprovada na área	
Diretor de Trans-  portes	Nível Superior ou experiência comprovada na área	     (F

## ANEXO III DOS CARGOS EFETIVOS DE CHEFIA E EXECUÇÃO

QT.   	DENOMINAÇÃO 	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL -  HS.	REF.	ı
 	DE CHEFIA		 	1
05   <del>02</del>	Chefe de Seção	40	17  ( 	03 cargos criados
01	Encarregado de Setor	-	12	1

#### ANEXO IV

#### DOS REQUISITOS DOS CARGOS DE CHEFIA E EXECUÇÃO

DENOMINAÇÃO	REQUISITOS
  DE CHEFIA	   
  Chefe de Seção 	  Experiência comprovada na área   de atuação
  Encarregado de Setor   	

## ANEXO V DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE CHEFIAS E DE EXECUÇÃO

12 Chefe de Seção   40  17  (03 cargos criados pel 99	QTD.	DENOMINAÇÃO		JORNADA DE TRABALHO   SEMANAL - HS.	REF.	
12   12   12   13   13   13   13   13	=====================================	İ	١.		· 	·
OB   Incorregado de Setor	<del>09</del>	Chefe de Seção   	Ι.	40   	17 	(03 cargos criados pel
	09	  Encarregado de Setor	Ι.	40	12	i .
02  Procurador do Municípto	  DE EXECUÇÃO	İ	ι .	ĺ		, 
OLJargenheiro Civil     30  32  (xeferència alterada p   36    3	·	  Procurador do Município	Ι.	30	16	1
01    30    23  (derenacia alterada pilonia   1   1   1   1   1   1   1   1   1	<u>.</u>	Arquiteto   	Ι.	20	23 <del>16</del>	(Referência alterada p
Olimpenheiro Sanitarista   30   16	l l	  Engenheiro Civil 	l .	30 l	23 <del>16</del>	(Referência alterada p
	01	Engenheiro Sanitarista	Τ	30	16	· 
	02	Coordenadores de Enfermagem	1	40	16	Τ΄
0.1 ropógrafo	03	Social	·-    	30	15	l
1   15    15	011	Topógrafo	·-    	401	15	I
14   Enfermeiro	01	Biólogo	ĺ	40	15	1
02 Fisioterapeuta	14    <del>17</del>	Enfermeiro   	Ι.	horista  <del>40</del>	15   	(Carga horária alterad
15 Agente de Trânsito	02	Fisioterapeuta	ı.	30	•	
06 Medrico Saúde da Familia   40  MT  (Cargo criado pela Lei   37  (Carg	15	Agente de Trânsito		40	. 08	(Cargo criado pela Lei
	•	Médico Saúde da Família	ľ	40	MT	(Cargo criado pela Lei
21  Enfermeiro Saúde Família   40  RT   Cl5 cargos criado e rel   1   1   2   Cargo criado pela Lei   2   2   Cargo criado pela Lei   2   2   2   Cargo criado pela Lei   2   2   2   Cargo criado pela Lei   2   2   2   Cargo criado pela Lei   2   2   2   Cargo criado pela Lei   2   2   2   2   2   2   2   2   2	06  	Cirurgião Dentista Saúde da Família   	•	40	NT  <del>JT</del>	(Referência alterada pe (Cargo criado pela Lei
12 Técnico Enfermagem Saúde da Família   40  ETI (Cargo criado pela Lei   10    07  (Cargo criado pela Lei   10    07	•	Enfermeiro Saúde Família		40	RT  <del>IT</del>	(15 cargos criado e ref (Cargo criado pela Lei
06  Auxiliar Saúde Bucal Saúde da Familia   40  DT  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   12  (Cargo criado pela Lei   13  (Cargo criado pela Lei   14  (Cargo criado pela Lei   14  (Cargo criado pela Lei   15  (Cargo criado pela Lei   15  (Cargo criado pela Lei   15  (Cargo criado pela Lei   15  (Cargo criado pela Lei   15  (Cargo criado pela Lei   15  (Cargo criado pela Lei   15  (Cargo criado pela Lei   15  (Cargo criado pela Lei   15  (Cargo criado pela Lei   15  (Cargo criado pela Lei   15  (Cargo criado pela Lei   15  (Cargo criado pela Lei   15  (Cargo criado pela Lei   16  (Cargo criado pela L		Técnico Enfermagem Saúde da Família	ľ	40	ET	(Cargo criado pela Lei
03 Técnico Saúde Bucal Saúde da Família   40  12  (Cargo criado pela Lei	'	Auxiliar Saúde Bucal Saúde da Família		40	DT	(Cargo criado pela Lei
02 Gerontólogo		Técnico Saúde Bucal Saúde da Família	ľ	40	12	•
20  Médico Socorrista   20  PT  (Cargo criado pela Lei   10  Médico Socorrista   20  19  (Cargo criado pela Lei   10  Médico Socorrista   20  19  (Cargo criado pela Lei   10  Médico Socorrista   20  19  (Cargo criado pela Lei   10  Médico de Farmácia   40  ET  (Cargo criado pela Lei   10  Médico de Segurança do Trabalho   40  18  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  18  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  21  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  20  23  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  07  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  07  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  07  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  07  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  07  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  15  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  15  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  15  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   10  Médico do Trabalho   40  05  (Cargo criado pela Lei   1		  Gerontólogo		40	23	
10 Médico Socorrista	20	Médico Socorrista		20	PT	(Cargo criado pela Lei
20 Técnico de Farmácia   40  ET  (Cargo criado pela Lei	10	Médico Socorrista		201	191	(Cargo criado pela Lei
23 Agente de Combate a Endemias   40  ACS  (Referência alterada per 17   (Cargo criado pela Lei	20	Técnico de Farmácia		40	ET	(Cargo criado pela Lei
02 Técnico de Segurança do Trabalho   40  18  (Cargo criado pela Lei   10    10	23  	Agente de Combate a Endemias		40	ACS   <del>17</del>	(Referência alterada pe (Cargo criado pela Lei
02 Médico do Trabalho	02	Técnico de Segurança do Trabalho		40	18	(Cargo criado pela Lei
02 Engenheiro do Trabalho   20  23  (Cargo criado pela Lei	021	Médico do Trabalho		horistal	PT	(Cargo criado pela Lei
02 Enfermeiro do Trabalho	1 021	Engenheiro do Trabalho		201	231	(Cargo criado nela Lei
48 Assistente Administrativo   40  07  (Cargo criado pela Lei   15  Cargo criado pela Lei   30  15  (Cargo criado pela Lei   30  15  (Cargo criado pela Lei   30  15  (Cargo criado pela Lei   30  15  (Cargo criado pela Lei   30  15  (Cargo criado pela Lei   30  15  (Cargo criado pela Lei   30  15  (Cargo criado pela Lei   30  15  (Cargo criado pela Lei   30  15  (Cargo criado pela Lei   30  15  (Cargo criado pela Lei   30  15  (Cargo criado pela Lei   30  15  (Cargo criado pela Lei   30  15  (Cargo criado pela Lei   30  30  15  (Cargo criado pela Lei   30  30  15  (Cargo criado pela Lei   30  30  30  30  30  30  30  30  30  3	021	Enfermeiro do Trabalho		horistal	ITI	(Cargo criado pela Lei
05 Professor de Educação Física   30  15  (Cargo criado pela Lei	481	Assistente Administrativo		401	071	(Cargo criado nela Lei
01 Bibliotecário   40  15  (Cargo criado pela Lei	05	Professor de Educação Física		30	15	(Cargo criado pela Lei
01 Projetista	011	Bibliotecário		40	151	(Cargo criado pela Lei
40 Agente Comunitário de Saúde   40  05  (Cargo criado pela Lei	01	Projetista		40	14	(Cargo criado pela Lei
10 Agente de Zoonoses	401	Agente Comunitário de Saúde		401	051	(Cargo criado nela Lei
10 Agente Cadastrador   40  05  (Cargo criado pela Lei       01 Técnico Agrícola   40  17  (Cargo criado pela Lei 	10	Agente de Zoonoses		40	05	(Cargo criado pela Lei
01 Técnico Agrícola   40  17  (Cargo criado pela Lei     01 Engenheiro Agrônomo   40  22  (Cargo criado pela Lei	10	Agente Cadastrador		40	05	(Cargo criado pela Lei
01 Engenheiro Agrônomo   40  22  (Cargo criado pela Lei	011	Técnico Agrícola		40	171	(Cargo criado pela Lei
	01	Engenheiro Agrônomo		40	22	(Cargo criado pela Lei

| 02|Coordenador de Projeto Social | 20| 26| (Cargo Criado pela Lei

(Vide Lei nº 2962/2020)

(O anexo VII encontra-se disponível, ainda, no paço municipal)

## ANEXO VIII

### VALOR/HORA ADICIONAL POR DESEMPENHO DA FUNÇÃO MÉDICO

1. Especialidade	R\$ 15,00;	
2. Procedimentos de auxílio diagnóstico	R\$ 15,00;	
3. Procedimentos cirúrgicos	R\$ 40,00	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2019)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/02/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.